GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	**Data**	**Número**	**Data**	**Número do Protocolo**
MEMORANDO	20/06/2022	39/2022	20/06/2022 09:44	2022/759889

Procedência:	CBM
Interessado:	CPL - Comissão Permanente de Licitação
Assunto:	SOLICITAÇÃO
SubAssunto:	
Complemento:	
Origem:	CBM - CPL - BO01
Anexo/Sequencial:	1, 2, 3, 4, 5

Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2022/759889

FL. Nº _____

_____
Visto

SOLICITAÇÃO MANIFESTAÇÃO TÉCNICA
N° 003/2022

Referência: Concorrência Pública Presencial nº 01/2022 – CBMPA.

PAE nº: 2021/1216819

Objeto da licitação: CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS – CHO/CBMPA

Empresa Solicitante: OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

Destinatário: Diretoria de Pessoal do CBMPA

Presidente(a): Moisés Tavares Moraes – **TCEL QOBM.**

Abertura da Sessão: 30 de junho de 2022, 09h30min.

Solicitação: que V.S.ª **encaminhe os autos ao setor técnico da corporação para manifestação** quanto ao pedido de impugnação encaminhado pela empresa supracitada referente ao processo licitatório supramencionado.

Fica estabelecido o prazo de **01 (um) dia útil**, a contar do recebimento (20/06/22), para remessa da resposta via PAE, em virtude dos cumprimentos das normas vigentes quanto aos prazos legais.

Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Belém-Pará, 20 de junho de 2022.

Moisés Tavares Moraes – TCEL QOBM
Presidente da CPL/CBMPA

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Moisés Tavares Moraes (Lei 11.419/2006)
EM 20/06/2022 09:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AAA08F33BF0978B4.0CEAE75E547291E5.502A0423C05C1508.0E3AA1FCD30DC81C

Identificador de autenticação: 77D6923.3F1A.FE4.C57D02F402BECC95FA
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/759889 Anexo/Sequencial: 2

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ – COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 001/2022 - CBMPA
PAE Nº 2021/1216819

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA,** senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 30 de junho de 2022 e, sendo hoje 15 de junho de 2022, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Moisés Tavares Moraes (Lei 11.419/2006)
EM 20/06/2022 09:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 5095DA9A57D09427.E7623DA561177C57.6D06BC4A2C7C0CE2.BBE53E5482D2C6B5

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

Identificador de autenticação: 16BB469.D8D2.760.B014D42016E3761AD6
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/759889 Anexo/Sequencial: 1

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O Edital de CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 001/2022 - CBMPA, apresentou como objeto do item editalício a ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU INSTITUIÇÃO, PESSOA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E RESULTADO FINAL PARA HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO INTERNO COM VISTAS AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE OFICIAIS (ADMINISTRAÇÃO E MÚSICO) PARA O CURSO DE HABAILITAÇÃO DE OFICIAIS – CHO/CBMPA).***

DO CONTEÚDO EDITALÍCIO IMPUGNADO

Apresenta-se impugnação no que tange ao excesso de exigência de apresentação de documentação não descrita no rol dos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações figurando excesso da Administração Pública.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados evitando abarrotar o instrumento editalício com exigências desnecessárias e no caso em apreço, indevidas sob o ponto de vista da determinação legal, especialmente à qualificação técnica.

Sobretudo, o excesso de exigências no tópico de habilitação – qualificação técnica prejudica o alcance do princípio constitucional da eficiência, ao que determina o cumprimento de apresentação de documentação a qual, via de regra não é habitual por parte das demais administrações, uma vez que não figuram como determinações de cunho habilitatório de qualificação técnica, sendo inovador tal exigência que não se justifica com base nos documentos que obrigatoriamente estão dispostos no art.30 da Lei nº 8.666/93

Ao regulamentar o citado dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666/1993 define, desde a sua redação original, os limites para que a Administração possa exigir das empresas licitantes determinadas condições de habilitação.

Tais exigências devem se limitar à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal quanto à declaração de não emprego de menor de idade fora das hipóteses permitidas em lei.

Neste interim, passamos a discorrer acerca dos itens impugnados

DO EXCESSO AO QUE DETERMINA A LEI ACERCA À FASE DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, cabe salientar que o propósito do instrumento editalício é em suas raízes fundamentais procedimentalizar a compra de serviços e produtos pela Administração Pública, isto tudo, com base

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

Identificador de autenticação: 16BB469.D8D2.760.B014D42016E3761AD6
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/759889 Anexo/Sequencial: 1

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Moisés Tavares Moraes (Lei 11.419/2006)
EM 20/06/2022 09:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 5095DA9A57D09427.E7623DA561177C57.6D06BC4A2C7C0CE2.BBE53E5482D2C6B5

no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com vistas à legalidade a fim de garantir a contratação mais vantajosa. Tais preceitos advém de uma construção constitucional onde a Administração Pública ao ser regida por uma lei que determina a forma e como será procedida a compra de produtos e serviços, deve guiar-se por tal regramento.

Perpassada as explicitações acima aventadas, necessário esclarecer, portanto, que o propósito da fase de habilitação é sobretudo uma das etapas mais importantes para o procedimento licitatório. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação **e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93,** não será declarado vencedor, ainda que seu preço seja o mais competitivo.

Portanto, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado seguindo o que determina a lei, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública, reforçando-se **com base no rol disposto na Lei nº 8.666/93**.

Por oportuno apresenta-se o rol de documentação exigida pela lei:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
>
> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Moisés Tavares Moraes (Lei 11.419/2006)
EM 20/06/2022 09:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 5095DA9A57D09427.E7623DA561177C57.6D06BC4A2C7C0CE2.BBE53E5482D2C6B5

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

Identificador de autenticação: 16BB469.D8D2.760.B014D42016E2761AD6
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/759889 Anexo/Sequencial: 1

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por oportuno, observa-se a exigência editalícia no que tange ao preenchimento dos requisitos determinados pelo art. 30 da Lei 8.666/93 já se perfectibiliza pelo item 6.12. Vejamos:

6.12. Qualificação Técnica

6.12.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Administração - CRA), em que conste também o nome do profissional responsável técnico;

6.12.2. Prova de capacitação técnico-operacional:

a) A instituição deverá apresentar obrigatoriamente, no mínimo um atestado ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito publico ou privado, comprovando que possui experiência na realização de serviços de concursos públicos, processos seletivos federal, estadual ou municipal e ao objeto a ser contratado. Os atestados deverão constar os dados contratuais dos serviços (número, ano e contratado);

b) A comprovação de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que o licitante já planejou, organizou e realizou concursos, devendo o atestado indicar a entidade contratante, os cargos para o qual foi realizado o concurso e o número de candidatos inscritos;

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Moisés Tavares Moraes (Lei 11.419/2006)
EM 20/06/2022 09:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 5095DA9A57D09427.E7623DA561177C57.6D06BC4A2C7C0CE2.BBE53E5482D2C6B5

Identificador de autenticação: 16BB469.D8D2.7B9.B014D42016E2761AD6
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/759889 Anexo/Sequencial: 1

Não obstante, no item subsequente, isto é 6.12.3 letras “a”, “b”, “c” e “d”, vê-se uma espécie de documentação habilitatória “complementar”, cujos documentos além de não previstos no artigo 30, são de toda maneira exigências excessivas não tendo justificativa plausível de constar na fase em questão. Vejamos:

> **6.12.3.** Prova de capacitação técnico-profissional:
> **a)** Para avaliação da formação profissional do Coordenador Geral e dos Coordenadores será considerada a titulação acadêmica de acordo com as exigências estabelecidas para formação acadêmica de cada perfil profissional e a experiência na coordenação de trabalhos iguais ou similares de realização de serviços de concurso público, processos seletivos e de vestibulares.
> **b)** Os profissionais que compõem a equipe de apoio devem apresentar atestados que comprovem a experiência de trabalho, conforme o estabelecido no item 13 do Termo de Referência. Apenas os atestados devidamente certificados de comprovação de experiências de trabalhos exigidos para cada perfil servirão para pontuação no certame. Pede-se comprovação de formação acadêmica. É obrigatório que todos os profissionais alocados na equipe de apoio atendam as exigências mínimas de formação e experiência de trabalho.
> **c)** Nos atestados deverão constar os dados contratuais dos serviços (número, ano e contratado), e especificação do serviço desenvolvido e responsabilidade do profissional. Caso o serviço tenha sido contratado por etapas, deverão ser especificadas as etapas concluídas para avaliação de acordo com as exigências listadas na experiência de trabalho.
> **d)** Apresentando-se a necessidade de substituição de profissional alocado no projeto, por iniciativa da Comissão do Processo Seletivo do CHO, deverá ser indicado pela contratada, um substituto que tenha o nível de experiência e qualificação técnica similar ao profissional substituído.

Observa-se que os dispositivos do edital ferem não somente o texto legal mencionado, mas também o sentido intrínseco do dispositivo, ao prever documentação a ser apresentada no que tange à excessividade da demonstração da vinculação à capacitação técnico-profissional.

Não é possível crer que a Administração Pública, na figura da Comissão Permanente de Licitação, quando elaborou tal exigência não se atentou para esta particularidade advinda com a descrição dos documentos a serem apresentados no art. 30. Uma vez que a apresentação dessa documentação é indicada em tal artigo já se perfaz com o propósito de demonstrar a aptidão para licitar no feito. O que, por via reflexa, as exigências do item 6.12.3 letras “a”, “b”, “c” e “d” intricam os tramites procedimentais, complexificando sem qualquer justificativa ponderável para o devido prosseguimento e garantia dos princípios constitucionais inerentes à licitação.

Ressalta-se que no presente caso vê-se violados o princípio do formalismo moderado e o princípio da competitividade, que salvaguardam a essência da licitação, corolário da contratação mais vantajosa para a licitação, uma vez que, apenas pode-se promover a disputa por meio licitatório havendo competição entre os interessados. Trata-se, portanto, de uma competitividade obrigatória, **que por parte da Administração Pública deve abster-se de exigir elementos irrelevantes e destituídos de interesse público e que incorra em restrição à competição.**

A competitividade, justamente, é a razão determinante de todo o procedimento licitatório, devendo ser observada pela Administração Pública a fim de não violar a natureza competitiva do certame.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Moisés Tavares Moraes (Lei 11.419/2006)
EM 20/06/2022 09:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 5095DA9A57D09427.E7623DA561177C57.6D06BC4A2C7C0CE2.BBE53E5482D2C6B5

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

Identificador de autenticação: 16BB469.D8D2.760.B014D42016E2761AD6
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/759889 Anexo/Sequencial: 1

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Além disso, a competitividade assegura que todos os licitantes possuam idêntica condição no processo. Tratando-se de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida:

> *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *§1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,* ***restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções*** *em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

A condição imposta no item 6.12.3 letras “a”, “b”, “c” e “d” do edital extrapolam os requisitos definidos nos arts. 27 e 30 da Lei 8.666/1993, e configura, também, restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do parágrafo 1º do inciso I do art. 3º da mesma lei, bem como contraria a jurisprudência do Tribunal acerca do assunto.

> Dessa forma, a regra fixada no art. 30 da Lei 8.666/1993 deve ser interpretada em consonância com o art. 3º, § 1º, inc. I, do mesmo normativo, porquanto exigência além dos indicadores constantes na norma citada, impõe às interessadas uma condição que extrapola os critérios razoáveis de habilitação, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (TCU Acórdão 1176/2016 – PLENÁRIO – Relator Augusto Sherman – Data da Sessão: 11/05/2016).

Deste modo, roga-se à Administração Pública rever o teor do item 6.12.3 letras “a”, “b”, “c” e “d” uma vez que tal exigência excede a imposição que a Administração Pública deve determinar como requisito para participação no certame, sendo esta reivindicação imperativa e necessária para a modificação dos termos impugnados.

Cabe, portanto, ao Município rever esse item apontado, modificando-o do procedimento, o que é relevante para a execução do objeto proposto, a fim de que não haja prejuízo ao interesse público e não influa na contratação mais vantajosa.

DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de:

a) Alteração do objeto, para que sejam excluídos do edital no tópico habilitação os documentos não pertencentes aos artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93, no que tange ao item 6.12.3, letras “a”, “b”, “c” e “d”, uma vez que figuram em excesso,

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Moisés Tavares Moraes (Lei 11.419/2006)
EM 20/06/2022 09:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 5095DA9A57D09427.E7623DA561177C57.6D06BC4A2C7C0CE2.BBE53E5482D2C6B5
Identificador de autenticação: 16BB469.D8D2.7E0.B014D42016E3761AD0
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/759889 Anexo/Sequencial: 1

caracterizando-se como ilegais tais atendimentos por parte das licitantes, não sendo obrigatório pela Administração exigir tais entregas.

Deste modo, possibilitará a ampla divulgação e ampla participação de empresas que possuem em sua especialidade e ramo de atuação a realização de concursos públicos e interesse em prestar um serviço de qualidade para a Administração Pública, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 15 de junho de 2022.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426/0001-14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP.90420-001
PORTO ALEGRE-RS

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Moisés Tavares Moraes (Lei 11.419/2006)
EM 20/06/2022 09:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 5095DA9A57D09427.E7623DA561177C57.6D06BC4A2C7C0CE2.BBE53E5482D2C6B5

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

Identificador de autenticação: 16BB469.D8D2.760.B014D42016E3761AD6
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/759889 Anexo/Sequencial: 1

FOLHA DE DESPACHO

A Ten Ana Paula

1. Para análise e providências necessárias;

2. Prazo: observar o prazo solcitado pela CPL

----------ASSINADO ELETRONICAMENTE----------

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - **TCEL QOBM**

Subdiretora de Pessoal do CBMPA

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro (Lei 11.419/2006)
EM 21/06/2022 10:15 (Hora Local) - Aut. Assinatura: B469929342F99C2C.BE42BD60AEC83F7F.9B0FC23CED309ACC.190CFB6B612CB4E1

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA OBJETIVA CONCURSOS LTDA. PARA DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 – CBMPA

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Pública no 01/2019, apresentada pela empresa, inscrita no CNPJ sob no, em que pretende a impugnante a revisão dos termos do edital no que tange ao Item 6.12.3, letras a), b), c) e d) nas exigências da qualificação técnica, uma vez que figuram em excesso.

Ao final, requereu retificação do edital, republicando-o novamente com as alterações escoimadas de vícios.

É o breve relato.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe o § 2o do art. 41 da Lei no 8.666/1993 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por seu turno, o art. 110 da Lei no 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei no. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ANA PAULA BRITTO PEREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 22/06/2022 13:36 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 0C26CD196010D0A9.751A37ECCCF967CB.FC1FDB6B7A31FC9E.D786C1A8521793CA

Identificador de autenticação: F701687.8CE6.6FA.D943BD2FB21BE6AD7C
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/759889 Anexo/Sequencial: 4

Respaldada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Assim, para entender o computo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se no escólio do Prof. Jacoby Fernandes onde não computa-se o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, in verbis:

> "o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos".** (grifou-se)

Outrossim, passa-se a enfrentar o mérito da impugnação, posto a necessidade de esclarecimentos quanto as exigências de qualificação técnica do instrumento convocatório.

2. DO MÉRITO

DO EXCESSO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

A impugnante insurge-se quanto a previsão do Edital relacionada a qualificação técnica nos seus termos do ítem **6.12.3. da** prova de capacitação técnico-profissional, onde exige-se:

> **"a)** Para avaliação da formação profissional do Coordenador Geral e dos Coordenadores será considerada a titulação acadêmica de acordo com as exigências estabelecidas para formação acadêmica de cada perfil profissional e a experiência na coordenação de trabalhos iguais ou similares de realização de serviços de concurso público, processos seletivos e de vestibulares. **b)** Os profissionais que compõem a equipe de apoio devem apresentar atestados que comprovem a experiência de trabalho, conforme o estabelecido no item 13 do Termo de Referência. Apenas os atestados devidamente certificados de comprovação de experiências de trabalhos exigidos para cada perfil servirão para pontuação no certame. Pede-se comprovação de formação acadêmica. É obrigatório que todos os profissionais alocados na equipe de apoio atendam as exigências mínimas de formação e experiência de trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ANA PAULA BRITTO PEREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 22/06/2022 13:36 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 0C26CD196010D0A9.751A37ECCCF967CB.FC1FDB6B7A31FC9E.D786C1A8521793CA

> **c)** Nos atestados deverão constar os dados contratuais dos serviços (número, ano e contratado), e especificação do serviço desenvolvido e responsabilidade do profissional. Caso o serviço tenha sido contratado por etapas, deverão ser especificadas as etapas concluídas para avaliação de acordo com as exigências listadas na experiência de trabalho.
>
> **d)** Apresentando-se a necessidade de substituição de profissional alocado no projeto, por iniciativa da Comissão do Processo Seletivo do CHO, deverá ser indicado pela contratada, um substituto que tenha o nível de experiência e qualificação técnica similar ao profissional substituído."

Primeiramente, é salutar esclarecer que a própria impugnante demonstra conhecimento do dispositivo legal que regulamenta tal exigência, pois faz menção do art. 27 e art. 30 da lei de Licitações em sua exordial.

Assim, o artigo 30 da Lei 8.666/93 regulamenta a exigência de documentação relativa à qualificação técnica:

> **"**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> § 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências** a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ANA PAULA BRITTO PEREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 22/06/2022 13:36 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 0C26CD196010D0A9.751A37ECCCF967CB.FC1FDB6B7A31FC9E.D786C1A8521793CA

> vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifo nosso)

Veja-se que as exigências no instrumento convocatório estão em conformidade com as previsões legais, visto que tal previsão busca impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. E a documentação exigida para fins de habilitação, não afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades somente são fiscalizadas por esses conselhos.

Ainda, a exigência do item 6.12.3 que está em conformidade com o item 4, parágrafo I do Art 30 da Leit 8.666/93 e se dá em virtude de não vincular de maneira taxativa as atribuições profissionais dos, sendo que caberá a Comissão de Licitação analisar se as licitantes interessadas e seus profissionais técnicos possuem atribuições para executar o contrato em conformidade com as vinculações da entidade fiscalizadora profissional.

3. CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, a Comissão de Licitação decide não conhecer da impugnação por estar intempestiva e, no mérito, seja a mesma julgada improcedente, no que tange a necessidade de revisão dos quesitos de qualificação técnica.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 21 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ANA PAULA BRITTO PEREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 22/06/2022 13:36 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 0C26CD196010D0A9.751A37ECCCF967CB.FC1FDB6B7A31FC9E.D786C1A8521793CA

FOLHA DE DESPACHO

Ao Sr TCel QOBM **Moisés** Tavares Moraes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Encaminho a Vossa Senhoria a resposta ao pedido de impugnacao encaminhado pela empresa Objetiva Concursos Ltda. referente ao processo licitatorio supramencionado.

Respeitosamente,

Ana Paula Britto Pereira - 2º TEN QOBM
Chefe da Seção de Controle de Pessoal - DP

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ANA PAULA BRITTO PEREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 22/06/2022 13:41 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 9B34836638189 4C1.999180FC0C4A1DB2.CF39F8C212743B5A.1D1F42A69C8ED02E